

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória  
MULTINER S.A.  
Processo CVM nº RJ-2014-1270

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 31.01.14, pela MULTINER S.A., companhia registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não** envio, até 03.09.13, do documento **FORM. CADASTRAL/2013**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº504/13, de 08.01.14 (fls.04).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.01/02):

- a. "fazemos referência ao Ofício CVM/SEP/MC/Nº504/13, datado de 08 de janeiro de 2014, endereçado à Multiner S.A. ('Multiner' ou 'Companhia') que aplica penalidade em razão do atraso no envio do Formulário Cadastral 2013";
- b. "preliminarmente, cumpre-se esclarecer que já houve o envio do Formulário Cadastral 2013 da Multiner, sendo este regularmente publicado no site da CVM nos dias 04/01/2013, 17/01/2013 e 30/09/2013 (anexo)";
- c. "como é de conhecimento deste órgão, há o Processo nº RJ-2013-2 que está em trâmite perante a CVM e que tem por objeto a apresentação intempestiva ou a não apresentação das demonstrações financeiras e de atos societários. Neste sentido, não é plausível a aplicação da penalidade constante no ofício em referência, na medida em que se pode questionar a ilegalidade do ato administrativo via a vis os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Adicionalmente, a Companhia vem apresentando todas as respostas exigidas pela CVM e apresentando uma sólida defesa neste Processo, que está sendo apurado pela CVM";
- d. "oportunamente, cabe salientar que a Multiner discorda frontalmente de decisão já prolatada pelo Colegiado da CVM que determina que somente a multa punitiva exige prévio processo administrativo, enquanto a multa cominatória não tem este prévio requisito. Isto é ilegal, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei nº 9.784/99, que determina que é direito do administrado 'formular alegações e apresentar documentos antes da decisão'. Vemos aqui que a decisão de impor penalidade já ocorreu. Assim, esta decisão é ilegal, além de inconstitucional, conforme já fundamentado nos parágrafos acima"; e
- e. "diante dos argumentos acima estabelecidos, a Multiner vem pelo presente recurso requerer que seja extinta e arquivada a penalidade aplicada no Ofício CVM/SEP/MC/Nº504/13.

#### Entendimento

3. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.
4. O OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2013, de 28.02.13, no item 2.3.1, apresentou esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiterou o disposto na referida instrução no sentido de que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.
5. Cabe destacar, ainda que:
  - a. em **24.05.13**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail: (i) informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2013, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) lembrando que o envio dos Formulários de Referência, DFP ou ITR, entre 1º e 31.05, não eximia a Companhia da entrega do Formulário Cadastral nesse período (fls.05);
  - b. em **31.05.13**, foi encaminhada, à Companhia, **a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**: (i) informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2013 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano; e (ii) lembrando que, conforme o item 2.3.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2013, de 28.02.13, a confirmação prevista no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09 deveria ser feita mediante o envio, nesse período, do Formulário Cadastral com os dados atualizados, ainda que ele tivesse sido encaminhado anteriormente (fls.06).
6. No presente caso, a Companhia encaminhou o primeiro Formulário Cadastral de 2013 em **04.01.13**, atualizou suas informações em **17.01.13**, porém **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23), enviando-o novamente apenas em **30.09.13** (fls.03).
7. Ademais, é importante ressaltar que:
  - a. não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76);
  - b. o Processo Administrativo para aplicação de multa cominatória é disciplinado pela Instrução CVM nº 452/07 que foi integralmente observada; e
  - c. no âmbito do Processo CVM nº RJ-2013-002, citado pela Recorrente, foi analisada a desatualização do registro de diversas companhias abertas para a divulgação da lista de inadimplentes, na qual foi incluída a Multiner S.A.;
  - d. posteriormente, foi instaurado o Processo CVM nº RJ-2013-8696, tendo como objeto a apuração de responsabilidade de administradores da Multiner S.A. pelo atraso ou não entrega de informações periódicas, que não deve ser confundido com a aplicação de multa cominatória à Companhia.
8. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.13 (fls.06); e (ii) a MULTINER S.A. somente encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2013 em **30.09.13** (fls.03), ou seja, após o prazo estabelecido no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela MULTINER S.A., pelo que encaminhamos o presente

processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas